

À UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAÍ – UFJ

À DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 171/2026 – UASG 156678

ITEM 05 – MICROSCÓPIO TRINOCULAR

NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.902.830/0001-09, com sede na Rodovia Francisco Magno Vieira, nº 4397, conj. 229, 2º andar, Campeche, Florianópolis/SC, CEP 88.065-000, neste ato representada por Claudia Dourado Patzer, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 171/2026, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 05 e, subsequentemente, aceitou e habilitou a proposta apresentada pela empresa CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. Os dados cadastrais e de representação acima reproduzem aqueles constantes da proposta apresentada pela Recorrente no presente certame.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível e tempestivo, uma vez que se volta contra atos praticados durante o julgamento das propostas e a habilitação da licitante declarada vencedora, matérias expressamente sujeitas à via recursal nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio instrumento convocatório.

O item 9.1 do Edital estabelece que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O item 9.2, por sua vez, fixa prazo recursal de 03 (três) dias úteis, enquanto o item 9.3 estabelece a necessidade de manifestação imediata da intenção de recorrer, sob pena de preclusão, assegurando prazo não inferior a dez minutos para essa manifestação.

Tendo a Recorrente manifestado tempestivamente sua intenção de recurso no sistema, e sendo as presentes razões apresentadas dentro do prazo concedido, encontram-se preenchidos os pressupostos necessários ao conhecimento e regular processamento da insurgência administrativa.

II. DOS FATOS

A Universidade Federal de Jataí promoveu o Pregão Eletrônico nº 171/2026 para aquisição dos equipamentos descritos no respectivo Termo de Referência, entre os quais se encontra o Item 05, correspondente a microscópio trinocular com iluminação transmitida em LED, câmera e demais características técnicas pormenorizadamente estabelecidas pela Administração.

A Nexcope participou regularmente da disputa e apresentou para o Item 05 o microscópio Nexcope NE620, acompanhado de câmera PrimeCam Intervision, pelo valor final de R\$ 40.913,08, declarando expressamente em sua proposta o atendimento às especificações exigidas no Edital.

Após a análise técnica, entretanto, a proposta da Recorrente foi desclassificada sob a seguinte fundamentação:

“Conforme parecer técnico, fica desclassificada a proposta da Nexcope para o item 5. O microscópio NE620 diverge na temperatura de cor do LED (6000K em vez de 3200K) e na fonte (integrada em vez de externa 12V), omitindo a lente retrátil nas objetivas 40x/100x e o condensador 0,9/1,25.”

A Nexcope não pretende, neste recurso, negar características objetivamente constantes de sua própria documentação. Ocorre que a análise da integralidade dos documentos revela que parte das conclusões utilizadas para fundamentar a desclassificação demanda revisão e, principalmente, que o critério de rigor adotado em relação à Recorrente não foi aplicado com a mesma intensidade à proposta posteriormente aceita.

Isso porque a proposta da Nexcope contém uma série de características que não apenas atendem como, em diversos aspectos, superam os parâmetros mínimos definidos pela Administração. A documentação informa vida útil do LED de 50.000 horas, estava em alumínio anodizado, engrenagens metálicas, alimentação de entrada em 12 V DC,



alimentação elétrica de 100–240 V AC, platina com área de trabalho de 78 x 54 mm, charriot à direita, presilha à esquerda, condensador Abbe, objetivas com distâncias de trabalho superiores aos mínimos exigidos e câmera de 12 MP, resolução 4K, 30 fps, HDR, redução de ruído, nitidez e armazenamento direto em dispositivo USB.

A controvérsia se torna ainda mais relevante quando confrontada com a documentação técnica do equipamento posteriormente aceito pela Administração. O Termo de Referência estabeleceu expressamente, para o LED do Item 05, potência mínima de 3 W, temperatura de cor de 3200 K e vida útil estimada de 30.000 horas ou maior.

Todavia, o próprio catálogo técnico do fabricante do equipamento ZEISS Primostar 1, apresentado no certame, informa de maneira objetiva: “Duração do LED: 25.000 hrs”.

Portanto, a controvérsia não se limita à pretensão da Nexcope de revisar a análise de sua própria proposta. Há questão diretamente relacionada à isonomia e à coerência do julgamento: se as especificações numéricas e construtivas do Termo de Referência constituem requisitos mínimos e vinculantes, como foram tratadas para desclassificar a Recorrente, o mesmo parâmetro necessariamente deve ser aplicado à proposta declarada vencedora.

III. DA DESCLASSIFICAÇÃO DA NEXCOPE E DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

O ponto de partida da análise deve ser o próprio Termo de Referência. Para o Item 05, a Administração estabeleceu, entre outras características, microscópio trinocular com iluminação transmitida em LED, ótica infinita, lentes com tratamento antifungo, estativa e engrenagens metálicas e estativa em alumínio anodizado com fonte de alimentação externa estabilizada em 12 V DC ou mais potente, 100–240 V AC.

A proposta da Nexcope informa expressamente que o equipamento NE620 possui estativa fabricada em alumínio anodizado, engrenagens metálicas, fonte de alimentação integrada e estabilizada, entrada de alimentação de 12 V DC e alimentação elétrica de 100–240 V AC, 50/60 Hz, bivolt automático.



Vendas

E-mail: vendas@nexcope.com.br

WhatsApp: 11 9 9525-5954 / 11 2117-1241

www.nexcope.com.br | [nexcopebrasil](https://www.instagram.com/nexcopebrasil)

Há, portanto, uma distinção que precisa ser preservada. A Nexcope não sustenta que sua fonte seja externa, pois sua própria proposta registra que ela é integrada. Contudo, a alimentação em 12 V DC existe e está expressamente comprovada. Assim, a divergência efetivamente existente diz respeito à forma construtiva de integração da fonte ao equipamento, e não à inexistência da alimentação elétrica especificada.

Essa distinção importa porque a desclassificação de uma proposta deve guardar correspondência entre a desconformidade identificada e a relevância da exigência para a satisfação da necessidade administrativa. O fato de a fonte ser integrada, embora diverso da solução construtiva descrita no Termo de Referência, não significa, por si só, que o microscópio opere com tensão inadequada, apresente desempenho inferior ou deixe de executar a finalidade pretendida.

O próprio Termo de Referência revela a motivação associada à exigência ao mencionar fonte externa “facilitando a manutenção do equipamento”. Isso demonstra que a exterioridade da fonte foi associada a uma conveniência de manutenção, e não a um parâmetro óptico ou de desempenho essencial do microscópio. Diante disso, a decisão de excluir integralmente uma proposta por essa característica merece exame sob os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo quando o equipamento comprova alimentação estabilizada de 12 V DC e os demais parâmetros elétricos necessários ao seu funcionamento.

Situação semelhante ocorre em relação ao condensador. A decisão recorrida afirma que a proposta teria omitido o “condensador 0,9/1,25”. O Termo de Referência exige “condensador de Abe para campo claro, com abertura numérica de 0,9/1,25, com diafragma iris, para objetivas de 4x a 100x”.

Entretanto, a proposta da Nexcope não é omissa quanto ao componente. Ela informa expressamente condensador tipo Abbe para campo claro, abertura numérica 1,25, para objetivas de 4X a 100X, com diafragma de íris e entrada para acessórios de campo escuro e/ou contraste de fase.

Além disso, o catálogo do fabricante confirma para a série NE600, especificamente aplicável ao NE620, a existência de “Condensador Abbe N.A 1.25 com espaço para slider”.



Logo, tecnicamente não é adequado afirmar simplesmente que houve “omissão do condensador”. O componente foi identificado e suas características foram informadas. Pode existir controvérsia acerca da correspondência entre a indicação NA 1,25 apresentada pela Nexcope e a redação “0,9/1,25” utilizada no Termo de Referência, mas essa é questão distinta da ausência de comprovação do componente.

Se havia dúvida técnica sobre o significado da nomenclatura ou sobre o funcionamento do condensador apresentado, a solução juridicamente mais adequada seria esclarecer a característica, especialmente porque o próprio Edital, no item 7.19, admite que, para análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, seja colhida manifestação escrita do setor requisitante ou da área especializada.

Também merece revisão o tratamento conferido às objetivas. O Termo de Referência exige objetiva planacromática 40x com abertura numérica mínima de 0,65, retrátil e distância de trabalho mínima de 0,71 mm, bem como objetiva planacromática 100x, abertura numérica mínima de 1,25, a óleo, retrátil e WD mínimo de 0,14 mm.

A proposta da Nexcope apresenta tabela técnica objetiva. Para a objetiva 40X, indica NA 0,65 e WD 1,5 mm. Para a objetiva 100X a óleo, indica NA 1,25 e WD 0,23 mm. Ou seja, quanto à abertura numérica e às distâncias de trabalho, os valores apresentados atendem e, no caso do WD, superam os mínimos estabelecidos pela Administração.

A questão remanescente é a comprovação da característica retrátil. E justamente aqui deve ser feita a distinção entre alterar a substância da proposta e esclarecer uma característica preexistente do produto ofertado. Não seria admissível permitir que a Nexcope substituísse o modelo NE620 por outro microscópio ou acrescentasse, depois da disputa, característica inexistente no equipamento ofertado. Mas é juridicamente diferente permitir a apresentação ou análise de documentação destinada apenas a comprovar característica que já integrava o produto no momento da apresentação da proposta.

Portanto, se a característica retrátil das objetivas já integrar o modelo ofertado e puder ser comprovada por documentação técnica preexistente, a Administração deve avaliar essa comprovação antes de manter a desclassificação, sem que isso represente alteração do objeto ofertado. Caso, ao contrário, a documentação técnica revele que

determinada objetiva efetivamente não possui essa característica, evidentemente não caberá utilizar diligência para criar especificação inexistente. É exatamente essa análise objetiva que a Recorrente requer.

Quanto à temperatura de cor, novamente é necessário delimitar corretamente a controvérsia. A proposta da Nexcope registra 6000 K, enquanto o Termo de Referência exige 3200 K.

A Recorrente não pretende afirmar fato contrário à documentação. O que se questiona é se a adoção de uma temperatura de cor específica, sem faixa de tolerância e sem demonstração concreta de que a utilização de LED de 6000 K inviabiliza a finalidade do equipamento, constitui fundamento proporcional para a exclusão da proposta.

O ponto ganha especial relevância porque o julgamento deve estar relacionado à necessidade que justificou a contratação, e as especificações técnicas não podem ser interpretadas de forma dissociada de sua finalidade. Caso a Administração entenda que exatamente 3200 K é característica essencial e insuscetível de equivalência funcional, deverá demonstrar tecnicamente essa essencialidade e, sobretudo, deverá aplicar o mesmo rigor literal a todas as características mínimas de todas as propostas.

É justamente essa coerência que se questiona no presente recurso.

IV. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, DA ISONOMIA NO JULGAMENTO E DAS IRREGULARIDADES DA PROPOSTA VENCEDORA

A Lei nº 14.133/2021 não permite que o julgamento de uma licitação seja realizado mediante padrões técnicos distintos entre concorrentes. O art. 5º da Lei estabelece como princípios aplicáveis às licitações, entre outros, a legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e motivação.

Por sua vez, o art. 11 da mesma Lei estabelece como objetivos do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes e de justa competição.



Isso não significa que a Administração esteja obrigada a aceitar equipamento tecnicamente incompatível com sua necessidade. Ao contrário, o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O inciso V do mesmo artigo também prevê a desclassificação quando houver desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

O próprio Edital reproduziu essa regra no item 7.13, determinando a desclassificação da proposta que contenha vícios insanáveis, não obedeça às especificações técnicas do Termo de Referência ou apresente desconformidade insanável com as demais exigências do Edital.

A questão central, portanto, não é afastar a vinculação ao Edital em favor da Nexcope. É exatamente o contrário. A Recorrente requer que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada de maneira uniforme.

Se determinada característica técnica objetiva é considerada requisito mínimo cuja inobservância impõe desclassificação, esse entendimento não pode valer apenas para a Nexcope. Deve alcançar igualmente a proposta declarada vencedora.

E é nesse ponto que se verifica uma inconsistência objetiva que demanda revisão.

O Termo de Referência estabeleceu expressamente:

“LED de 3 W ou superior, com calor de luz de 3200 K, com vida útil estimada de 30.000 hs ou maior.”

Não se trata de característica implícita, inferida ou dependente de interpretação. O documento estabelece um limite quantitativo mínimo: 30.000 horas ou maior.

Entretanto, o catálogo técnico do próprio fabricante Carl Zeiss, relativo ao Primostar 1, informa:

“Duração do LED: 25.000 hrs”.



A diferença é objetiva. O Termo de Referência exige, no mínimo, 30.000 horas. O documento oficial do equipamento vencedor informa 25.000 horas.

Mais do que isso, a própria proposta da Carl Zeiss demonstra que a empresa compreendeu e reproduziu diversas especificações exatas do Item 05, apresentando iluminação LED de 3 W e 3200 K, platina 75 x 40, condensador Abbe 0,9/1,25, fonte externa e demais componentes. Entretanto, a informação relativa à vida útil de 30.000 horas não aparece nesse trecho da proposta, e quando se consulta o catálogo técnico do fabricante, encontra-se o valor de 25.000 horas.

Nesse cenário, existem apenas duas formas juridicamente coerentes de conduzir o julgamento.

Se a Administração entende que os valores e características expressamente fixados no Termo de Referência são requisitos mínimos absolutos, cuja divergência basta para desclassificar uma proposta, então a mesma consequência deve ser aplicada à Carl Zeiss, porque o seu próprio catálogo demonstra vida útil inferior ao mínimo estabelecido.

Se, por outro lado, a Administração entende que determinadas diferenças podem ser admitidas quando não comprometem o desempenho, a finalidade ou a necessidade que motivou a contratação, então essa avaliação funcional e proporcional também deve alcançar as divergências apontadas na proposta da Nexcope, especialmente a localização integrada da fonte e a temperatura de cor.

O que não se mostra compatível com os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório é adotar interpretação estritamente literal para afastar uma concorrente e, simultaneamente, admitir flexibilização de requisito quantitativo objetivo em favor da proposta declarada vencedora.

Essa assimetria torna-se ainda mais evidente quando se observa que a Nexcope apresentou LED com vida útil de 50.000 horas, ou seja, vinte mil horas acima do mínimo do Termo de Referência e duas vezes a vida útil indicada no catálogo do equipamento declarado vencedor.

A Administração pode possuir razões técnicas para preferir determinada temperatura de cor, arquitetura da fonte ou configuração óptica. Contudo, tais razões precisam ser objetivamente demonstráveis e aplicadas de modo uniforme. A vinculação ao edital não pode funcionar em apenas uma direção.

Há ainda aspecto relacionado à habilitação da empresa declarada vencedora que merece verificação pela Administração.

A participante identificada na proposta e nas declarações de habilitação é a filial da Carl Zeiss em Itajaí/SC, CNPJ nº 33.131.079/0007-34. A própria declaração de habilitação apresentada no certame identifica expressamente essa filial e esse CNPJ.

Por outro lado, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada perante o CREA-SP está emitida para CARL ZEISS DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 33.131.079/0001-49, com endereço em São Paulo/SP e registro CREA-SP nº 0203060.

O Termo de Referência, em seu item 9.33, exige expressamente, como requisito de qualificação técnica, “Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente em plena validade”.

Mais importante, as disposições gerais de habilitação do próprio Termo de Referência estabelecem no item 9.38 que não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ diferentes, salvo os legalmente permitidos. Na sequência, o item 9.39 dispõe que, se o fornecedor for filial, os documentos deverão estar em nome da filial, ressalvados os atestados de capacidade técnica e aqueles documentos que, por sua própria natureza, comprovadamente sejam emitidos apenas em nome da matriz.

A Recorrente reconhece que matriz e filial integram a mesma pessoa jurídica e que determinados documentos, por sua natureza, podem legitimamente ser emitidos em nome da matriz. O próprio Edital contempla essa possibilidade. Por essa razão, não se pretende afirmar automaticamente que a apresentação da certidão do CREA-SP em nome da matriz conduz, por si só, à inabilitação da Carl Zeiss.

O que se requer é a verificação concreta da regularidade desse documento para fins do item 9.33, especialmente porque o documento apresentado corresponde à matriz paulista, enquanto a licitante identificada no certame é a filial catarinense.

A questão ganha relevância diante das regras do próprio sistema CONFEA/CREA. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia informa que a pessoa jurídica registrada que exerça atividade em Estado diverso daquele de seu registro necessita visar seu registro no CREA da nova jurisdição ou efetuar novo registro, conforme o caso.

No caso concreto, a própria proposta da Carl Zeiss declara que os equipamentos serão entregues, instalados e que será ministrado treinamento in loco por técnico especializado da empresa, identificando ainda responsável técnico vinculado ao CREA-SP.

Não cabe à Recorrente presumir a inexistência de eventual registro, visto ou situação específica perante o CREA competente que não esteja entre os documentos disponibilizados. Cabe, entretanto, à Administração verificar se o documento efetivamente apresentado satisfaz a exigência do item 9.33 e as regras dos itens 9.38 e 9.39 do próprio Termo de Referência, especialmente diante da identificação da licitante pelo CNPJ da filial.

Esse pedido de verificação é ainda mais compatível com a sistemática do Edital porque a habilitação deve ser apreciada segundo os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes à demonstração da capacidade do licitante para realizar o objeto.

Em síntese, a Recorrente não busca tratamento privilegiado. Busca justamente o contrário. Se a Administração entende que o Termo de Referência deve ser observado literalmente, essa literalidade deve alcançar todas as propostas. Se entende admissível a análise de equivalência funcional, esclarecimento documental ou saneamento de características preexistentes, essa possibilidade também deve ser conferida à Nexcope.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente rechaçado situações em que o formalismo do procedimento prevalece sobre a finalidade da contratação quando a condição material já existia no momento da apresentação da proposta. No Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, assentou-se que a oportunidade de saneamento de documentação destinada a comprovar condição preexistente não afronta a isonomia, justamente porque não cria nova condição nem modifica a proposta original.

Por outro lado, no caso do equipamento declarado vencedor, não se está diante de mera ausência de informação quanto à vida útil do LED. Há documento do próprio fabricante declarando expressamente 25.000 horas, enquanto o Termo de Referência exige 30.000 horas ou mais.

Esse ponto não pode ser ignorado sem fundamentação técnica específica, sob pena de se estabelecer padrão de julgamento distinto para licitantes submetidos ao mesmo instrumento convocatório.

V. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a NEXCOPE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. requer o conhecimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, o seu integral provimento, com a revisão da decisão que desclassificou sua proposta para o Item 05 do Pregão Eletrônico nº 171/2026.

Requer, para tanto, que sejam reavaliados individualmente os fundamentos técnicos utilizados na desclassificação.

Requer-se, ainda, que seja revista a aceitação da proposta apresentada pela CARL ZEISS DO BRASIL LTDA. para o Item 05, diante da desconformidade objetiva identificada entre o Termo de Referência, que estabelece vida útil estimada do LED de 30.000 horas ou maior, e o catálogo técnico do próprio fabricante do equipamento Primostar 1, que declara vida útil de 25.000 horas, aplicando-se à proposta vencedora o mesmo padrão de vinculação ao instrumento convocatório utilizado para o julgamento da proposta da Recorrente.

Requer-se também que seja verificado, para fins da qualificação técnica exigida no item 9.33 do Termo de Referência, se a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-SP em nome da matriz CNPJ nº 33.131.079/0001-49 é suficiente para comprovar a exigência em relação à licitante identificada no certame pelo CNPJ da filial de Itajaí/SC nº 33.131.079/0007-34, considerando-se as disposições dos itens 9.38 e 9.39 do Termo de Referência e a regulamentação profissional aplicável, sem prejuízo da realização de diligência pela Administração para esclarecimento da situação.



Por consequência, uma vez reconhecida a impropriedade dos fundamentos que determinaram a desclassificação da Nexcope e constatado o atendimento das condições necessárias à aceitação de sua proposta, requer-se o retorno do certame à fase pertinente, com a reclassificação da Recorrente e prosseguimento regular dos atos subsequentes, observada a ordem de classificação e sua proposta no valor de R\$ 40.913,08.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento imediato da Administração, requer-se que seja determinada a realização das diligências técnicas necessárias para esclarecimento dos pontos controvertidos, com decisão expressamente motivada sobre cada uma das questões suscitadas neste recurso, especialmente quanto à equivalência ou essencialidade das características que fundamentaram a desclassificação da Nexcope, à divergência objetiva de vida útil do LED do equipamento vencedor e à regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada pela licitante declarada vencedora.

Por fim, na hipótese de não reconsideração da decisão pelo Pregoeiro, requer-se o encaminhamento do presente recurso, devidamente instruído, à autoridade superior competente, para apreciação e julgamento, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de setembro de 2026.

CLAUDIA DOURADO
PATZER:00030532027

Assinado de forma digital por
CLAUDIA DOURADO
PATZER:00030532027
Dados: 2026.09.15 17:27:24 -03'00'

Claudia Dourado Patzer
Nexcope Importação e Exportação Ltda
CNPJ 32.902.830/0001-09



Vendas

E-mail: vendas@nexcope.com.br

WhatsApp 11 9 9525-5954 / 11 2117-1241

www.nexcope.com.br | Instagram nexcopebrasil